



Número: **0100627-94.2018.8.20.0148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **03/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERALDO NOBREGA DE AZEVEDO FILHO (AUTOR)</b>		<b>ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78246 463	04/02/2022 23:38	<a href="#"><u>APELAÇÃO GERALDO</u></a>
		Tipo
		Petição



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo N°: 0100627-94.2018.8.20.0148

**GERALDO NOBREGA DE AZEVEDO FILHO**, já qualificado nos autos do processo epigrafado, Ação de Cobrança, não menos qualificado; através de seus advogados infra firmados, devidamente constituídos via instrumento de mandato nos autos, e com endereço no impresso; vem a R. presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

---

## RECURSO DE APELAÇÃO

---

tendo quanto mister legal, suplicando seja o arrazoado anexo processado e remetido juntamente com o Recurso, para reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Pede deferimento.

Pendências/RN, 01 de fevereiro de 2022.

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino**

**OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues**

**OAB/RN 12.510**



**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE**

**Processo nº: 0100627-94.2018.8.20.0148**

**Origem:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS/RN

**Recorrente:** GERALDO NOBREGA DE AZEVEDO FILHO

**Recorrido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

---

**RECURSO DE APelação**

---

Ínclitos Julgadores:

O Recorrente é parte sucumbente, portanto, parte legítima para recorrer, uma vez que a sentença lhe foi desfavorável. Tem interesse processual na reforma da decisão atacada para melhorar sua situação, haja vista a ausência de consonância da sentença com as provas colhidas nos autos, além de destoar com os entendimentos já consolidados nos Tribunais superiores.

**I - DA AUSÊNCIA DE PREPARO**

Prima facie, declara o Recorrente ser pobre na forma da Lei, de maneira que não pode arcar com o pagamento do preparo recursal e demais despesas processuais sem comprometer seu sustento, considerando que sobrevive com tão pouco, destarte, requer-se a manutenção da concessão da



Gratuidade da Justiça, nos termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Processual Civil, conforme deferido pelo juízo de primeiro grau.

## **II - DO INTROITO FÁTICO**

A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido autoral, tendo reconhecido a invalidez permanente parcial (50%) do hálux esquerdo.

Pois bem, com a máxima vênia, a referida sentença merece ser reformada, tendo em vista que o próprio Laudo Judicial e as documentações médicas anexadas aos autos indicam que houve AMPUTAÇÃO do hálux esquerdo, o que não guarda qualquer lógica com o fato de que a invalidez seria PARCIAL. Conforme será demonstrado, há documento médico nesse sentido, não havendo que se falar somente na conclusão mencionada pelo Juízo *a quo* quanto ao grau de invalidez do membro afetado. As razões da necessidade da reforma estão delineadas a seguir.

## **III - DAS RAZÕES DA REFORMA**

Em sede de Sentença, o juízo *a quo* firma o seguinte:

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de lesão no “dedão” (hálux) do pé esquerdo, no percentual de 50%, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual indicado sobre o limite indenizável de 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que corresponde à quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)

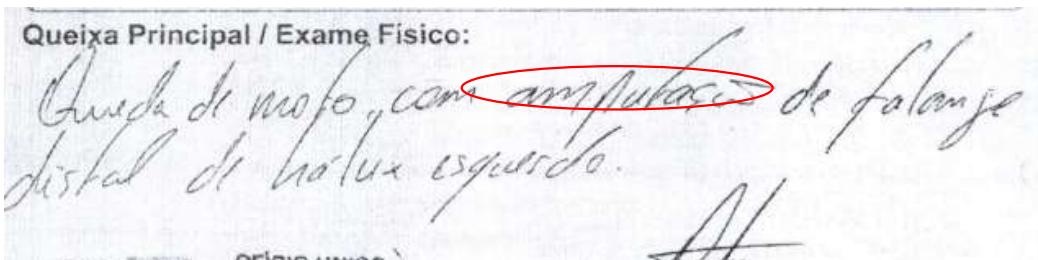
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.



Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Ora, Excelências, no caso, pode-se observar que o Juízo *a quo* não observa que em DIVERSOS momentos a parte Recorrente demonstrou que sofre com a invalidez completa do hâllox esquerdo, visto que houve AMPUTAÇÃO do segmento (ou seja, o sinistro resultou deformidade permanente na Autora). Vejamos:

BOLETIM DE URGÊNCIA



Conforme pode-se observar acima, tem-se que o Sr. Geraldo possui trauma GRAVE no segmento do pé, mais especificamente no hâllox esquerdo, o que, inevitavelmente, prejudica de sobremaneira o seu equilíbrio e locomoção, dificultando a realização de atividades comuns à qualquer ser humano. Ora, Excelências, tendo o Recorrente sofrido a AMPUTAÇÃO do segmento, como há de se falar em invalidez PARCIAL? É inequívoco que tal resultado não possui qualquer sentido lógico, não podendo o laudo ser acolhido de pronto, de forma imeditada. Destaque-se que a análise técnica também pode incorrer em erro, de modo que é preciso haver haver maior apreciação no que concerne às provas anexadas aos autos e à própria menção realizada pelo expert (uma vez que há expressa indicação de que o Recorrente sofreu com a amputação do membro).



Dessa forma, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 6.194/1974, com as modificações realizadas pela Lei 11.945/2009, considerando considerando a clara existência de invalidez permanente no total de 100% (cem por cento) quanto ao hálux esquerdo, faz jus o Recorrente ao montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Ademais, data máxima vénia, o Juízo *a quo* arbitrou os referidos honorários em tão somente 20% sobre o valor da condenação, ou seja, em outros termos, considerando o valor referente à indenização fixada, a remuneração advocatícia restaria limitada tão somente ao total de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), quantia que, há de se convir, é completamente ÍNFIMA e não respeita o esforço empreendido pelo advogado, figura essencial ao funcionamento da justiça. Tal pleito encontra-se amplamente consubstanciado no art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(Grifos nossos)

Neste diapasão, tem-se que a apreciação equitativa permite que o magistrado não esteja vinculado necessariamente aos percentuais pré-estabelecidos em lei, por exemplo. Nesta modalidade de arbitramento, a finalidade é a justa definição da sucumbência fundada em valor razoável e compatível com o trabalho desenvolvido. Sobre o tema, deve-se destacar o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA  
SECURITÁRIA- DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
INPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.  
APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA

---



REFORMADA, EM PARTE. I. É adequada a utilização do INPC como índice de correção monetária por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda. II. Considerando que o valor da condenação, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), é inexpressivo para orientar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado do apelante, afigura-se necessária a observância do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-GO - PROCESSO C&Iacute;VEL E DO TRABALHO  
-&gt; Recursos -&gt; Apela&ccedil;&tilde;o  
C&iacute;vel: 01513852720208090051 GOIÂNIA,  
Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE,  
Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível,  
Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

(Grifos nossos)

.....

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO, PELO BANCO APELADO, DE VERBA SALARIAL DO APELANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELANTE QUE SUCUMBIU DE MENOR PARTE NA DEMANDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. 1. Em atenção ao acervo probatório, não se mostra cabível a indenização por danos morais pleiteada pelo apelante, haja vista que não restou devidamente comprovada nos autos a existência da afirmada retenção indevida do seu salário pelo Banco apelado. 2. Em virtude de o apelante ter decaído somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser proporcional entre as partes, em atenção ao disposto no art. 86, caput, do CPC, cujo patamar, no presente caso, deverá ser de 30% (trinta por cento) a cargo do apelante e de 70% (setenta por cento) a cargo do apelado. 3. **Quanto ao valor dos honorários**



sucumbenciais, a sentença também há de ser reformada, haja vista que fixou o mesmos com base no valor da causa, que, no presente caso, é de pequena monta (R\$ 1.000,00), motivo pelo qual devem ser arbitrados por apreciação equitativa, consoante previsão contida no art. 85, § 8º, do CPC. 4. Em atenção às circunstâncias do presente caso, bem como aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se razoável fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já incluída a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. 5. Apelação conhecida parcialmente provida.

(TJ-RN - AC: 20180106905 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr., Data de Julgamento: 26/03/2019, 2ª Câmara Cível)

(Grifos nossos)

.....

EMENTA: APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO IRRISÓRIA - VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO - FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA. - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 (CPC, art. 85, § 8º).

(TJ-MG - AC: 10000210116687001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 17/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2021)

(Grifos nossos)

Desta feita, há de se respeitar a previsão legal do diploma processual ora mencionado bem como o entendimento pacífico estabelecido pelos Tribunais pátrios, inclusive, por este Egrégio Tribunal, no que diz respeito

---





à apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais, em atenção ao zelo do profissional, o trabalho e tempo exigido para a prestação do serviço advocatício. Em razão de tais fundamentos, sugere-se a fixação da quantia mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, nota-se imprescindível reiterar os termos mencionados anteriormente, especialmente no que diz respeito à necessidade de correção no que se refere à invalidez sofrida pelo Recorrente, a qual, de certo, merece reforma.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja reforma a sentença de primeiro grau, de acordo com as razões apresentadas, uma vez que resta necessária a correção quanto segmento sobre o qual recai a invalidez permanente, devendo-se reconhecer que há invalidez permanente total de 100% (cem por cento) quanto ao hálux esquerdo, além da necessidade de se proceder com a apreciação equitativa quanto aos honorários sucumbenciais relacionados à presente demanda, devendo haver o estabelecimento do montante mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos e reais).

Pugna, ainda, pela confirmação da gratuidade judiciária, por ser o Recorrente pobre nos termos do artigo 98 do CPC.

Pede deferimento.

Pendências/RN, 01 de fevereiro de 2022.

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino**

**OAB/RN 8404**





---

---

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues**

**OAB/RN 12.510**

---

84 9 9985.6883 | 9 9667-6153  
aquinoerodrigues.advocacia@gmail.com  
MOSSORÓ-RN - CEP: 59600-140 - RUA FRANCISCO ISODIO, 321 - SALA 03 - CENTRO



Assinado eletronicamente por: ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES - 04/02/2022 23:38:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020423382297400000074485868>  
Número do documento: 22020423382297400000074485868

Num. 78246463 - Pág. 9